PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03356/85

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 23/10/1985
Classif.: TRIBUTOS
Ementa:

Dispõe sobre a remissão total e parcial de débitos que especifica e da outras providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a cancelar os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Municipal cujo valor originário por receita e por exercício, seja menor ou igual a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), vencidos ate 31 de dezembro de 1984, inscritos ou não em divida ativa.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como valor originário aquele correspondente ao débito, excluídos juros, multas e correção monetária.

§ 2º- Excluem-se do beneficio deste artigo o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre o imóvel sem edificação.

Art. 2º- Os débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive os decorrentes tão somente de multas ou penalidades não alcançadas pelo benefício de que trata o artigo anterior, poderão ser pagos com a redução de 50% (cinqüenta por cento) dos acréscimos legais, desde que liquidados de uma só vez ate o dia 16 de dezembro de 1985.

§ 1º- Na hipótese do débito ter sido parcialmente liquidado, aplicar-se-á o beneficio previsto neste artigo, somente sobre o valor remanescente e na mesma proporção de sua composição inicial.

§ 2º- Os débitos decorrentes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 1985, se liquidados de uma só vez, e no prazo de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser efetuados pelo valor da parcela única estipulada para pagamento ate 29 de março e 30 de abril de 1985, referente aos lançamentos de janeiro e fevereiro respectivamente.

Art. 3º- Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a desistência das execuções ajuizadas que se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 4º- Ficam reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) as taxas de Limpeza Publica e de Conservação de Vias e Logradouros incidentes sobre imóveis edificados, com destinacão residencial uni-familiar, cuja área construída seja menor ou igual a $80m^2$ (oitenta metros quadrados).

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de outubro de 1985.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Marlindo Pompeu de Araújo - Primeiro Secretário

Urubatan Bartolomeu Maia - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 25 de outubro de 1985.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de outubro de 1985.

MARCOS CÉSAR FORMIGA - Prefeito